



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0287.07.036567-4/001      Numeração 0365674-  
Relator: Des.(a) Otávio Portes  
Relator do Acórdão: Des.(a) Otávio Portes  
Data do Julgamento: 10/07/2014  
Data da Publicação: 21/07/2014

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CHEQUES PRESCRITOS. RECONHECIMENTO DE COBRANÇA FUNDADA EM AGIOTAGEM. DÉBITO. PERSISTÊNCIA PELO VALOR ORIGINÁRIO. HIPÓTESE QUE NÃO DESAFIA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS TÍTULOS E NEM A EXTINÇÃO DO PROCESSO. ADEQUAÇÃO DO DÉBITO AO PARÂMETROS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que, reconhecida a cobrança fundada na prática da agiotagem, persiste o débito pelo seu valor originário, decotados os encargos abusivos, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor, e acrescido dos consectários legais. Vale dizer, se não pode o credor cobrar os juros ilegais, também não se exime o devedor de pagar o que seria devido se extirpada a prática onzenária.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0287.07.036567-4/001 - COMARCA DE GUAXUPÉ - APELANTE(S): ANEZIA APARECIDA ROCHA - APELADO(A)(S): ANTÔNIO DOS REIS DA SILVA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES

RELATOR.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES (RELATOR)



## VOTO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória que Antônio dos Reis da Silva move em desfavor de Anézia Aparecida Rocha, com base nos títulos (cheques) declinados na inicial, devolvidos por insuficiência de fundos. Opostos embargos monitórios, foram acolhidos em parte, reconhecendo a tese da agiotagem, pelo que condenou a requerida a pagar o débito dito originário, acrescido de juros legais e correção monetária pelo INPC - fl.50/53.

Informada apela a embargante, argumentando em síntese do essencial que, tendo sido acolhida a tese da agiotagem e da usura, nulos são os títulos a partir delas originados, o que desautoriza qualquer cobrança ou constituição de crédito, devendo portanto os embargos serem julgados procedentes para extinguir o processo.

Nestes termos, pede o provimento ao recurso.

Sem contrarrazões - fl.60.

É o relatório.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## II - VOTO

Estão presentes os pressupostos, razão pela qual conheço do recurso.

Emerge da leitura dos autos que a recorrida ajuizou ação monitória em desfavor da recorrente, pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 6.965,93, representada pelo valor atualizado dos cheques prescritos de fl.08/08v, Feita a citação, a ré apresentou embargos monitórios fundados basicamente na agiotagem e no pagamento parcial do débito.

A sentença hostilizada acolheu em parte a tese deduzida, reconhecendo a cobrança de juros onzenários, circunstância porém que determinou a condenação pelo valor histórico da dívida acrescida de correção monetária e juros legais, motivando assim a interposição deste recurso, vez que a embargante/apelante entende que tal circunstância impõe a nulidade dos títulos e conseqüente extinção do processo.

Estes os fatos, ao exame da tese jurídica debatida.

Conforme relatado, não há recurso da parte credora, de sorte que não mais se discute a prática da agiotagem e a cobrança de juros acima do teto legal, residindo a controvérsia recursal apenas na conseqüência jurídica advinda de tal fato.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nada obstante não lhe assiste razão. É pacífica a jurisprudência no sentido de que, reconhecida a cobrança fundada na prática da agiotagem, persiste o débito pelo seu valor originário, decotados os encargos abusivos, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor, e acrescido dos consectários legais. Vale dizer, se não pode o credor cobrar os juros ilegais, também não se exime o devedor de pagar o que seria devido se extirpada a prática onzenária.

Nesse sentido a jurisprudência desta 16ª Câmara Cível:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CHEQUE PRESCRITO. AGIOTAGEM. DEMONSTRAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA AO LIMITES LEGAIS. 1. O prazo para o ajuizamento da ação monitória é de 5 anos, conforme o disposto no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil. 2. Em se tratando de ação monitória para cobrança de cheque prescrito, o prazo prescricional somente se inicia após terem se esvaídos os seguintes prazos, todos contados sucessivamente: (i) o prazo para apresentação do cheque - 30 ou 60 dias, considerando a praça de apresentação - segundo o art. 33 da Lei n.º 7.357/85; (ii) o prazo para o ajuizamento da ação de execução - 6 meses, contados do término do prazo para apresentação - conforme o art. 59 da Lei n.º 7.357/85; (iii) o prazo para a ação de locupletamento - 2 anos, contados da prescrição da pretensão executiva - de acordo com o art. 61 da Lei n.º 7.357/85. 3. Reconhecida a prática de agiotagem, deverão ser extirpados da dívida inicial os juros cobrados de forma ilegal pelo credor. 4. O título executivo judicial deverá ser constituído com base no valor original do empréstimo, sobre o qual incidirá correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios dentro dos limites legais. 5. Recurso provido em parte. (Apelação Cível nº 1.0024.08.995981-1/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/05/2011,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

publicação da súmula em 20/05/2011)

E mais:

"EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. AGIOTAGEM CONFESSA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECOTE OS JUROS ILEGAIS. O réu da ação monitória tem o direito de provar tudo o que de relevante alegar em sua defesa, inclusive a prática de usura por parte do autor. Na hipótese, há de ser formado o título executivo judicial apenas em relação ao montante emprestado, excluindo-se, portanto o referente a prática de agiotagem, acrescido dos juros de mora e remuneratórios legais, bem como correção monetária a partir do vencimento. Recurso parcialmente provido." (TJMG, Ap n.º 1.0024.06.029344-6/001, Rel. Des. Cabral da Silva, p. 14.09.2010)

In casu, exatamente como consta da sentença, é incontroverso nos autos que a parte apelante tomou emprestado do recorrido a importância de R\$ 3.000,00, montante este que, devidamente corrigido e atualizado na forma da lei, ainda deve ser pago.

Nessa ordem de idéias, impositiva a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, fáticos e jurídicos, além dos que ora lhe acrescento.

III - CONCLUSÃO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com tais considerações nego provimento ao recurso. Custas pelo recorrente, observada a gratuidade da justiça.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO"